

DECRETO Nº 492, DE 02 DE MAIO DE 2000

(Dispõe sobre a realização de Concurso Público para provimento do quadro de pessoal).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os Concursos Públicos para a seleção de candidatos para o provimento dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Meridiano, serão realizados quando a Administração julgar oportuno e reger-se-ão pelas normas contidas no presente Decreto.

ARTIGO 2º - Cabe a Secretaria Municipal a realização de concursos para provimento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - A Secretaria Municipal elaborará, para cada concurso, Edital que deverá estabelecer:

- a) – requisitos gerais de inscrição;
- b) – requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes a nível de escolaridade, experiência de trabalho, capacidade física, etc.;
- c) – modalidade do concurso que pode ser de provas ou de provas e títulos;
- d) – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- e) – os títulos a serem considerados;
- f) – valor de cada prova e/ou títulos e critérios para determinação da nota final;
- g) – critério de classificação dos candidatos e de preferência em caso de empate;
- h) – prazo de validade do concurso;
- i) – forma e constituição da Comissão Examinadora e suas atribuições;
- j) – prazo para realização das inscrições;
- l) – forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- m) – outras condições julgadas necessárias.

Decreto nº 492-----

§ 1º - São requisitos gerais para inscrição em concurso:

I – ser brasileiro;

II – estar quite com o Serviço Militar, se for o caso;

III – estar em gozo dos seus direitos políticos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) ano, podendo ser prorrogado por igual período, atendendo a interesse da Administração, de acordo com o Artigo 37, III, da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - A inscrição nos concursos será feita pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais e legalmente investido.

ARTIGO 5º - Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Secretaria Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal decidir sobre o seu deferimento.

ARTIGO 6º - A relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números que lhes forem atribuídos, bem como a relação dos que tiverem suas inscrições indeferidas, serão divulgadas pela Secretaria Municipal.

§ 1º - Do indeferimento caberá recursos, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua divulgação, ao Prefeito Municipal, que o julgará no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Interposto o recurso e não julgado no prazo de 05 (cinco) dias, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, até a decisão do recurso, permanecendo, se este lhe for favorável, a dele sendo excluído, se negado.

ARTIGO 7º - A Comissão Examinadora poderá ser encarregada pela preparação, aplicação e julgamento das provas.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata este Artigo será composta, sempre em número ímpar, por elementos indicados pelo Prefeito Municipal, pertencentes ou estranhos ao funcionalismo municipal, de reconhecida idoneidade moral e conhecimento nas matérias a examinar.

ARTIGO 8º - As provas serão realizadas em dia, hora e local fixados no Edital, que deverá ser divulgado com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 9º - Somente será admitido à prestação das provas, o candidato que comprovar, no ingresso à sala do concurso, sua identidade, mediante documento hábil.

ARTIGO 10 – Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.

ARTIGO 11 – Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

Decreto nº 492-----

I – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora;

II – ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na companhia de fiscal.

ARTIGO 12 – As salas de provas serão fiscalizadas por elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingresso a elas de pessoas estranhas.

ARTIGO 13 – As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas e nem conterão qualquer sinal que permita a identificação de seus autores.

§ 1º - A assinatura do candidato será lançada sempre em talão destacável que terá o número de identificação repetido na prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-carta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento serão identificados os autores das provas, através de ato público, em local, data e hora previamente anunciados.

ARTIGO 14 – Nos concursos, poderão ser considerados como títulos:

- a) – frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso;
- b) – experiência de trabalho;
- c) – trabalhos publicados;
- d) – tempo de serviço público prestado ao Município;
- e) – outras atividades reveladoras de capacidade do candidato.

ARTIGO 15 – As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimos, arredondados para um décimo as frações iguais ou superiores a cinco (05) centésimos e desprezadas as inferiores.

ARTIGO 16 – Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão divulgadas as notas por prova e a média final de cada candidato.

ARTIGO 17 – No prazo de três (03) dias, a contar da publicação referida no Artigo anterior, o candidato poderá requerer à Comissão Examinadora, revisão da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Decreto nº 492-----

Parágrafo Único – Solicitada a revisão, esta deverá ser procedida no prazo máximo de cinco (05) dias.

ARTIGO 18 – Após as eventuais alterações, será publicado o resultado final do concurso.

ARTIGO 19 – Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer à autoridade que determinou sua realização a esta, mediante decisão fundamentada e proferida em 10 (dez) dias, anulará o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

Parágrafo Único – O recurso previsto neste Artigo, poderá ser interposto até cinco (05) dias após a publicação do resultado final do concurso.

ARTIGO 20 – Compete ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, à vista do Relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

ARTIGO 21 – A nomeação deverá obedecer a ordem de classificação.

Parágrafo Único – Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- I – servidores públicos do município;
- II – servidores públicos;
- III – casados ou viúvos;
- IV – que tiverem maior número de filhos;
- V – que tiverem maior idade.

ARTIGO 22 – O Prefeito Municipal poderá, a seu critério e antes da homologação do concurso, suspender, anular ou cancelar o concurso, sem que assista ao candidato direito a reclamação.

ARTIGO 23 – O emprego público não estável, quando da realização de concurso público, obedecerá o seguinte:

- I – será inscrito “*ex-officio*” como candidato ao concurso público para cargo igual ou assemelhado das funções que estiver exercendo no momento;
- II – terá assegurado o enquadramento na situação atual, caso seja aprovado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO

88
A

Decreto nº 492

III – terá seu contrato de trabalho rescindido, por ocasião da homologação do resultado do concurso público, caso não seja aprovado.

ARTIGO 24 – Após a homologação do resultado final do concurso público, o aprovado será convocado para tomar posse, obedecida a ordem de classificação definitiva, no prazo de trinta (30) dias, após a sua nomeação, devendo entrar em exercício no mesmo prazo, prorrogável, por igual prazo.

Parágrafo Único – O aprovado e nomeado que não se apresentar dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo será considerado desistente para todos os efeitos legais, exceto se sua não apresentação for motivada por razões aceitas pelo Chefe do Executivo e não tenha afetado o bom andamento dos serviços municipais.

ARTIGO 25 – Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 26 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

ARTIGO 27 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 254, de 30 de junho de 1993.

Meridiano, 02 de maio de 2000.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado nos termos da lei em vigor, afixado no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivado junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGLDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO


SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Luiza Feltrin Guilher, 1.581 - Fone 0174 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.